



Projeto de Lei nº 7.514, de 2010

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos itens de segurança veicular que menciona.

AUTOR: Dep. SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. MARCUS PESTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.514, de 2010, oriundo do Senado Federal, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação, conhecidas como “airbags”, assim como suas partes, atualmente sujeitas à alíquota de 5% (cinco por cento), e sobre sistemas antibloqueantes de freio, conhecidos como freios ABS, atualmente sujeitos à alíquota de 15% (quinze por cento), ambos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de

8D453F8943

8D453F8943



2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A concessão de isenção do IPI sobre os itens mencionados (“airbags” e freios ABS), como proposto no Projeto, implica em evidente redução potencial de arrecadação do imposto, que deve ser, necessariamente, estimada e compensada, conforme estabelecido pela legislação supramencionada, o que, no entanto, não foi atendida pela Proposta.

Portanto, apesar dos nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, o Projeto não atende às exigências da legislação financeira e orçamentária em vigor, e deve ser tido como inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente, ficando,

8D453F8943

8D453F8943



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da citada Norma Interna - CFT.

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.514, de 2010, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator

8D453F8943

8D453F8943